



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 757/2008  
PROCESSO Nº: 2007/6040/503773  
REEXAME NECESSÁRIO Nº: 2.357  
REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INTERESSADO: PONTE ALTA TURISMO LTDA  
INSC. ESTADUAL Nº: 29.060.479-6

**EMENTA:** Operações de Saídas de Mercadorias. Falta de Registro nos Livros Próprios. Base de Cálculo Não Reduzida - Deve ser reduzida a base de cálculo relativa às omissões constatadas no levantamento fiscal, não devendo prevalecer a parte autuada relativamente aos valores reduzidos.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, na parte que absolveu o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$1.300,93 (um mil e trezentos reais e noventa e três centavos), referente o campo 4.11. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Raimundo Nonato Carneiro, João Gabriel Spicker e Rubens Marcelo Sardinha. Presidiu a sessão de julgamento do dia 28 de outubro de 2008, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

**CONS. RELATORA:** Elena Peres Pimentel

**VOTO:** O contribuinte foi autuado no valor total de R\$13.659,50 (treze mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos), referente às saídas de mercadorias tributadas, não registradas no livro próprio nos exercícios de 2005 e 2006 e no período de 01.01.2007 a 30.04.2007, conforme levantamento comparativo das saídas registradas com documentário emitido e cópias das notas fiscais e dos livros de registro de saídas.

A autuada foi intimada, por ciência direta, para apresentar impugnação ou pagar o crédito tributário, não comparecendo ao processo, incorrendo em revelia.

A julgadora de primeira instância considerou procedente em parte o auto de infração nº 2007/004665, condenou o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários no valor de R\$3.122,47, parte do campo 4.11, no valor de R\$8.216,10, campo 5.11 e R\$1.020,00 (hum mil e vinte reais), campo 6.11, todos com os acréscimos legais e absolvendo a autuada do pagamento do crédito tributário no valor de R\$1.300,93, parte do campo 4.11, por entender que na apuração do imposto devido, do exercício de 2005, deve ser concedida a redução da base de cálculo de direito do contribuinte.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

A REFAZ recomendou a manutenção da decisão prolatada em primeira instância e que seja julgado improcedente o auto de infração.

Ciente da decisão prolatada em primeira instância e do parecer da REFAZ a empresa não se manifestou.

O chefe do CAT, através do Despacho nº 810/2008, encaminha para julgamento tão somente em relação à parte absolvida no valor de R\$ 1.300,93, parte do campo 4.11.

Em análise aos autos, entendo que razão assiste ao autuante, posto que a pretensão fiscal encontra respaldo na legislação estadual, no art.44, inciso II c/c Art. 46, ambos do CTE (Lei 1.287/2001). In verbis:

**Art. 44.** São obrigações do contribuinte e do responsável:

(...)

II – escriturar nos livros próprios, com fidedignidade e nos prazos legais, as operações ou prestações que realizar, ainda que contribuinte substituto ou substituído;

**Art. 46.** Constitui infração toda ação ou omissão do contribuinte, responsável ou intermediário de negócios que importe em inobservância de normas tributárias, especialmente das contidas nos Arts. 44 e 45.

Considerando que a peça básica atende às formalidades técnicas e legais à sua satisfação e que o contribuinte não demonstrou o registro de todas as notas fiscais emitidas, assim como não trouxe ao bojo processual nenhum elemento fático ou legal que pudesse invalidá-la, entendo que a julgadora de primeira instância foi coerente ao efetuar a redução na base de cálculo, em 29.41%, do valor apontado, alterando assim, o valor do campo 4.11 do AI nº 2007/004665, o que deu origem a esse reexame necessário

Voto, no mérito, em reexame necessário, para confirmar a decisão de primeira instância na parte que absolveu o sujeito passivo no valor de R\$ 1.300,93 (hum mil, trezentos reais e noventa e três centavos), referente ao campo 4.11.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos  
11 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Relatora

Representação Fazendária